

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 25, 26 e 27 DE JANEIRO/2011

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000091/2010-59 e 23000.000380/2001-77 **Parecer:** CNE/CP 1/2011
Relator: Francisco Aparecido Cordão **Interessada:** Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 12/2010, que versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 136/2009, referente ao reexame dos Pareceres CNE/CES nº 30/2007 e nº 128/2008, que tratam da autorização para a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação do Instituto UVB.BR **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE e deste Parecer, acolho o recurso interposto pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., mantenedora do Instituto UVB.BR, reafirmando os termos do Parecer CNE/CES nº 136/2009 e propondo seu encaminhamento ao MEC, para a devida solução das questões pendentes e finalização dos processos de autorização para funcionamento dos cursos de graduação em Ciências Contábeis e em Turismo, como bacharelados desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância, nos termos da legislação vigente, bem como quanto à análise da solicitação de aumento de vagas para o curso de Administração de Empresas. O Instituto UVB.BR deverá aguardar as visitas de verificação in loco pelas Comissões de Especialistas para o já solicitado reconhecimento do curso de bacharelado em Administração de Empresas, objetivando garantir a expedição e o correspondente registro dos diplomas dos seus alunos concluintes, nos termos da legislação e normas vigentes, bem como, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do presente Parecer e do Parecer CNE/CES nº 136/2009, deverá solicitar ao MEC, nos termos da legislação vigente, o seu credenciamento institucional para a oferta de cursos e programas de Educação Superior na modalidade de Educação a Distância **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009242/2009-19 **SAPIEnS:** 20080003102 **Parecer:** CNE/CES 1/2011
Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade Visconde de São Leopoldo – Santos/SP **Assunto:** Credenciamento institucional da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade Católica de Santos, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, localizada na Av. Conselheiro Nébias, nº 300, bairro Vila Mathias, no Município de

¹ Publicada no DOU de 9/3/2011, Seção 1, pp. 8-9.

² A Súmula do Parecer CNE/CES 2/2011 foi republicada no DOU de 27/9/2011, Seção 1, p. 15, em substituição à Súmula publicada no DOU de 9/3/2011, Seção 1, p. 8, por incorreção no original.

Santos, no Estado de São Paulo, a partir da oferta do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002693/2007-55 **SAPIEnS:** 20060011036 **Parecer:** CNE/CES 2/2011

Relatora: Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação de Ensino Superior Elite S/C Ltda. – Guarulhos/SP **Assunto:** Credenciamento das Faculdades Integradas Torricelli, com sede no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da relatora:** Contrário ao credenciamento da instituição denominada Faculdades Integradas Torricelli, com sede à Rua do Rosário, nº 300, Bairro Macedo, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância. Outrossim, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso da mesma Instituição para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação a Distância (SEED) consignada na Portaria SEED nº 20, de 9 de março de 2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração Pública, bacharelado, na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000142/2010-42 **Parecer:** CNE/CES 3/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro Educacional de Tecnologia e Ciências de São José dos Campos S.A. – São José dos Campos/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.043/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São José dos Campos **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.043, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de São José dos Campos, situada à Rua Francisco Paes, nº 84, Centro, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000032/2010-81 **Parecer:** CNE/CES 4/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda. – Rio Branco/AC **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.334/2009, indeferiu o pedido de autorização do programa de cursos superiores de formação específica na área de Ciências Sociais Aplicadas, pleiteado pela Faculdade da Amazônia Ocidental **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu nº 1.334, de 3 de setembro de 2009, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento dos Cursos Superiores de Formação Específica em Gestão Imobiliária, Organização de Serviços Judiciários, Gestão em Órgãos Públicos, Gestão em Segurança, Gestão Sanitária e Ambiental, Gestão em Comércio Varejista e Gestão em Secretaria Escolar, que seriam ministrados pela Faculdade da Amazônia Ocidental, localizada na Estrada Dias Martins, nº 894, bairro Jardim Primavera, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025955/2007-50 **Parecer:** CNE/CES 5/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul – Três Lagoas/MS **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu em 50 vagas, em relação ao número de ingressos informado no Censo de Educação Superior de 2008, a oferta de vagas do curso de Direito ministrado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas, no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a

decisão da SESu exarada no Despacho nº 14/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, restituindo o número de vagas do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas, localizadas no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011158/2006-12 **Parecer:** CNE/CES 6/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha – Marília/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Eurípedes de Marília, com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Eurípedes de Marília, com sede na Avenida Hygino Muzzi Filho, nº 529, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20073427 **Parecer:** CNE/CES 7/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** União Social Camiliana – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Luiza de Marillac, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Luiza de Marillac, sediada no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, à Rua Doutor Satamini, 245, bairro Tijuca, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809199 **Parecer:** CNE/CES 8/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** CV&C Consultores Associados Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ateneu (FATE), a ser instalada no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ateneu, a ser instalada à Avenida Dona Beatriz Braga, 481, Centro, no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Comércio Exterior, em Gestão de Recursos Humanos, em Gestão de Turismo e em Gestão Portuária, cada um deles com 200 (duzentas) vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200710295 **Parecer:** CNE/CES 9/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda. – Sete Lagoas/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Sete Lagoas, a ser instalada no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Sete Lagoas, a ser instalada à Rua Itália Pontelo, nº 50, Chácara do Paiva, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Comércio Exterior e em Gestão Ambiental, cada um deles com 50 vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079489 **Parecer:** CNE/CES 10/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. (CESED) – Campina Grande/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande com sede no

Município de Campina Grande, Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande, com sede na Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, bairro Itararé, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação desse Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077643 **Parecer:** CNE/CES 11/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Anhanguera Educacional S.A. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Campo Grande, com sede no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Campo Grande, com sede na Rua Fernando Corrêa da Costa, nº 1.800, bairro Vila Dr. João Rosa Pires, no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20077612 **Parecer:** CNE/CES 12/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Promoção do Ensino de Qualidade S/A – Campinas/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração de Empresas, com sede no Município de Campinas, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração de Empresas, situada à Estrada Municipal Unicamp/Telebrás, Km 1, s/nº, bairro Barão Geraldo, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201008265 **Parecer:** CNE/CES 13/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista – Bebedouro/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário UNIFAFIBE por transformação das Faculdades Integradas FAFIBE, com sede no Município de Bebedouro, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Em face de todo o exposto e considerando os termos dos Decretos nº 5.786/2006, nº 5.773/2006 (alterado pelo Decreto nº 6.303/2007) e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIFAFIBE, por transformação das Faculdades Integradas FAFIBE, com sede no Município de Bebedouro, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o seu Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20076834 **Parecer:** CNE/CES 14/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí Ltda. – Teresina/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí (NOVAFAPI), com sede no Município de Teresina, Estado do Piauí **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí (NOVAFAPI), localizada à Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6.123, bairro Uruguai, no Município de Teresina, Estado do Piauí, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar

após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907847 **Parecer:** CNE/CES 15/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Moinho Velho Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Porto das Monções, a ser instalada no Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Porto das Monções, instalada na Rua Constantino Guarini, nº 150, Centro, Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em Marketing e em Logística, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075235 **Parecer:** CNE/CES 16/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB) – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), instalado à EQN 707/907, Conjunto C, Asa Norte, Região Administrativa I, na cidade de Brasília, Distrito Federal, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20077279 **Parecer:** CNE/CES 17/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Ministério da Educação/Universidade Federal da Bahia – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal da Bahia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal da Bahia, com sede à Rua Augusto Viana, s/nº, Bairro Canela, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072039 **Parecer:** CNE/CES 18/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB) – Barreiras/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade São Francisco de Barreiras (FASB), com sede no Município de Barreiras, Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade São Francisco de Barreiras (FASB), instalada à BR 135, km 1, nº 2.341, bairro Boa Sorte, no Município de Barreiras, Estado da Bahia, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200814761 **Parecer:** CNE/CES 19/2011 **Relator:** Luiz Antônio Cunha **Interessada:** Associação Família de Maria – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Sagrada Família a ser instalada no Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná

Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Sagrada Família, a ser instalada na Avenida Visconde de Taunay, nº 101, Centro, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Ciências Sociais, licenciatura; cada um deles com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23000.000996/2010-39 e 23000.001104/2010-17 **Parecer:** CNE/CES 20/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessadas:** Secretaria de Educação Superior do MEC e Procuradoria da República no Distrito Federal – Brasília/DF **Assunto:** Consulta da SESu quanto à recomendação da Procuradoria da República para que o CNE edite norma sobre recepção de documentos nas Instituições de Educação Superior e solicitação de alunos para convalidação de disciplinas cursadas em nível de graduação **Voto do relator:** Responda-se aos interessados a consulta nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200816247 **Parecer:** CNE/CES 21/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda. – Campinas/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia BSG-U com sede no Município de Campinas, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento Faculdade de Tecnologia BSG-U, a ser estabelecida à Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira, nº 245, Parque Nova Campinas, Município de Campinas, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Design de Moda e em Eventos, cada um com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076542 **Parecer:** CNE/CES 22/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte (FMJ), com sede no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte (FMJ), situada à Av. Tenente Raimundo Rocha, s/nº, Planalto, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078052 **Parecer:** CNE/CES 23/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** QI Escolas e Faculdades Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Gravataí, com sede no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Gravataí, com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2.595, bairro São Geraldo, no Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 3 de março de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo